



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                        |
|---------------------|------------------------|
| PROCESSO            | -                      |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.376 – COSIT         |
| DATA                | 14 de novembro de 2025 |
| INTERESSADO         | -                      |
| CNPJ/CPF            | -                      |

### Assunto: Classificação de Mercadorias

#### Código NCM: 8413.70.90

**Mercadoria:** Bomba centrífuga de líquidos com motor elétrico incorporado e acompanhada de *kit* de instalação, com vazão de 23.083 L/min, não submersível nem concebida para conter dispositivos medidores, utilizada como reforço de alimentação de uma unidade de remoção de sulfato da água do mar, comercialmente denominada “SRU Feed Booster Pump”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

*[Informações suprimidas]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma bomba centrífuga de líquidos com motor elétrico incorporado e acompanhada de *kit* de instalação, com vazão de 23.083 L/min, não submersível nem concebida para conter dispositivos medidores, utilizada como reforço de alimentação de uma unidade de remoção de sulfato da água do mar, comercialmente denominada “SRU Feed Booster Pump”.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O equipamento em questão encaixa-se perfeitamente no texto da posição 84.13: *"Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos"* (grifou-se). Ressalte-se que a presença do motor elétrico não desqualifica o equipamento como uma “bomba para líquidos”, conforme esclarecem as Nesh da posição 84.13:

*Esta posição comprehende as máquinas e aparelhos - acionados manualmente ou por uma força motriz qualquer - próprios para elevar ou movimentar líquidos (incluindo metal fundido e concreto (betão) líquido), viscosos ou não. Classificam-se também nesta posição as máquinas e aparelhos deste gênero com motor incorporado (motobombas, turbobombas, eletrobombas).*

[...]

#### C.- BOMBAS CENTRÍFUGAS

*Estas bombas são aparelhos, alimentados axialmente, nos quais o líquido, posto em rotação por uma roda de pás ou de palhetas, é projetado pela força centrífuga num corpo coletor anular provido de uma abertura tangencial; o coletor é às vezes provido de uma coroa de pás divergentes, denominada "difusor", que transforma a energia cinética em compressão elevada.*

*Para aumentar a potência de descarga, utilizam-se as bombas centrífugas "multicelulares" que, como turbinas escalonadas, combinam a ação de várias rodas de pás dispostas num mesmo eixo.*

*Dada a sua grande velocidade de rotação, as bombas centrífugas são sempre acionadas por um motor ou uma turbina, geralmente em acoplamento direto, enquanto que as bombas alternativas ou rotativas necessitam de um redutor de velocidade.*

*Este grupo engloba, por exemplo, as bombas submersíveis, os circuladores de aquecimento central, as bombas de rodas de canais, as bombas de canal lateral e as bombas de roda radial.*

(grifou-se)

6. A posição 84.13 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

|              |  |
|--------------|--|
| <b>84.13</b> | <b><i>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.</i></b> |
| 8413.1       | - <i>Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo</i>                     |
| 8413.20.00   | - <i>Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19</i>                         |

|            |  |
|------------|--|
| 8413.30    | - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão |
| 8413.40.00 | - Bombas para concreto (betão)   |
| 8413.50    | - Outras bombas volumétricas alternativas  |
| 8413.60    | - Outras bombas volumétricas rotativas   |
| 8413.70    | - Outras bombas centrífugas  |
| 8413.8     | - Outras bombas; elevadores de líquidos  |
| 8413.9     | - Partes   |

7. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

8. Por não se coadunar com os dizeres das subposições de primeiro nível 8413.1 a 8413.60, a bomba consultada classifica-se na subposição de primeiro nível 8413.70 (“Outras bombas centrífugas”), que não se divide em subposições de segundo nível, mas abrange os itens abaixo:

|                |  |
|----------------|--|
| <b>8413.70</b> | <b>Outras bombas centrífugas</b>               |
| 8413.70.10     | Eletrobombas submersíveis                      |
| 8413.70.80     | Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min |
| 8413.70.90     | Outras   |

9. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

10. A bomba centrífuga sob análise apresenta vazão de 23.083 L/min e não é projetada para operação imersa em líquido. Logo, resta classificada no item **8413.70.90** (“Outras”), que não se desdobra em subitens e corresponde ao código NCM aplicável.

## CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.13), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8413.70) e na RGC 1 (texto do item 8413.70.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8413.70.90**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de novembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA